



MINISTÉRIO DA SAÚDE
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA SAÚDE DO CENTRO, I.P.
CONTRATO N.º 11/UALP/2014

Entre:

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P. (ARSC, IP.), sita na Alameda Júlio Henriques, 3001-553 Coimbra, representada neste ato pelo Dr. José Manuel Azenha Tereso, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo da ARSC,IP., como PRIMEIRO OUTORGANTE.

E

Luís Monsanto Unipessoal, Lda, com o número de pessoa coletiva 505 841 126 e de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Coimbra, com capital social de 5.000,00 €, com sede na Rua João Pinto Ribeiro, n.º 29, 3º andar em Coimbra, neste ato representada por Luís Manuel Monsanto Fonseca de Serra e Silva, na qualidade de representante legal, o qual tem poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento comprovativo que exibiu, como SEGUNDO OUTORGANTE.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato, relativo á "Prestação de serviços de coordenação de segurança e fiscalização das obras Novo Hospital Pediátrico", após Ajuste Direto n.º 13900798 realizado nos termos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Cláusula 1

Objeto

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de coordenação de segurança e fiscalização das obras Novo Hospital Pediátrico, pelo Segundo Outorgante ao Primeiro Outorgante, conforme caderno de encargos do procedimento.

Cláusula 2

Preço e condições de pagamento

1. O valor do presente contrato é de € 14.000,00 (catorze mil euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, e corresponde ao preço máximo que a Primeiro Outorgante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar;
2. O pagamento do preço previsto no número anterior será efetuado no prazo máximo de 60 dias a contar da data da receção das faturas correspondentes à prestação do serviço, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem.

Cláusula 3
Revisão de preços

Não haverá lugar a revisão de preços durante a vigência do contrato.

Cláusula 4
Atrasos nos pagamentos

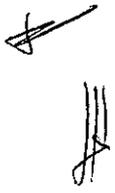
1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o SEGUNDO OUTORGANTE a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 5
Prazo de vigência e execução do contrato

1. O contrato tem a vigência de 90 dias.

Cláusula 6
Sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo e garantir a confidencialidade sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, que obtenha no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução.
2. O dever de sigilo previsto no número anterior abrange, designadamente, documentos escritos, desenhos, planos, aplicações e programas informáticos no formato de código fonte ou código objeto, especificações, segredos comerciais, métodos e fórmulas, contratos de financiamento e situações internas, de natureza laboral ou outra.
3. A informação coberta pelo dever de sigilo não pode ser transmitida a terceiros, nem objeto de licenciamento ou qualquer outro uso ou modo de aproveitamento económico, salvo se tal for autorizado expressamente, por escrito, pela ARSC, I.P.
4. O prestador de serviços só pode transmitir informação confidencial aos seus colaboradores e, em qualquer caso, apenas se ocorrerem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:
 - a) Os colaboradores em causa necessitarem de conhecer essa informação, tendo em vista o cumprimento das suas tarefas ao abrigo do contrato;
 - b) Os colaboradores estiverem informados sobre a natureza confidencial da informação;
 - c) Os colaboradores se obrigarem a cumprir o dever de sigilo emergente desta cláusula.
5. O prestador de serviços é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus colaboradores, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo, inclusivamente após a cessação deste, independentemente da causa da cessação.



6. O prestador de serviços é ainda responsável perante a ARSC. I.P, em caso de violação do dever de sigilo pelos terceiros por si subcontratados, bem como por quaisquer colaboradores desses terceiros.

Cláusula 7

Exclusão do dever de sigilo

Exclui-se do dever de sigilo previsto na cláusula anterior a informação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pela entidade adjudicatária, bem como a informação que aquela seja legalmente obrigada a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes

Cláusula 8

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou denúncia, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 9

Obrigações principais do Segundo Outorgante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Segundo Outorgante as seguintes obrigações principais:

- a) - Apoiar o Dono da obra na elaboração e atualização dos procedimentos previstos no Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 272/2003 e fiscalizar a execução dos trabalhos.
- b) - Apreciar o desenvolvimento e as alterações do plano de segurança e saúde para a execução da obra e, eventualmente, propor à entidade executante as alterações adequadas à sua validação técnica.
- c) - Analisar a adequabilidade das fichas de procedimentos de segurança e propor à entidade executante as alterações que entender necessárias.
- d) - Verificar a coordenação das atividades das empresas e dos trabalhadores independentes que intervêm no estaleiro, tendo em vista a prevenção dos riscos profissionais.
- e) - Promover e verificar o cumprimento do plano de segurança e saúde, bem como das outras obrigações da entidade executante, em matéria de segurança.
- f) - Coordenar o controlo da correta aplicação dos métodos de trabalho, na medida em que tenham influência na segurança e saúde no trabalho.
- g) - Promover a divulgação recíproca entre todos os intervenientes no estaleiro de informações sobre riscos profissionais e a sua prevenção.

h) - Registrar as atividades de coordenação em matéria de segurança e saúde no livro de obra, nos termos do regime jurídico aplicável.

i) - Assegurar que a entidade executante toma as medidas necessárias para que o acesso ao estaleiro seja reservado a pessoas autorizadas.

j) - Informar regularmente o Dono da obra sobre o resultado da avaliação da segurança e saúde existente no estaleiro.

k) - Informar o Dono da obra sobre as responsabilidades deste no âmbito da legislação de segurança e saúde no trabalho em vigor.

l) - Analisar as causas de acidentes graves que ocorram no estaleiro.

m) - Integrar na compilação técnica da obra os elementos em falta, decorrentes da execução dos trabalhos.

n) - Em tudo o omissos nas obrigações do Coordenador de Segurança, observar-se-á o prescrito na legislação em vigor.

2. A título acessório, o Segundo Outorgante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados ao fornecimento objeto do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

3. Ficam a cargo do Segundo Outorgante todos os encargos com a mão-de-obra, segurança social e seguros relativamente às equipas afetas ao cumprimento da prestação de serviços.

Cláusula 10

Obrigações da Primeiro Outorgante

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Contrato, a ARSC, IP deve pagar ao prestador de serviços o preço unitário constante da sua proposta.

Cláusula 11

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela Primeiro Outorgante, nos termos das cláusulas anteriores, devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção e conferência pela Primeiro Outorgante das respetivas faturas mensais, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. Para efeitos dos números anteriores, considera-se vencida a obrigação com a realização dos serviços objeto do contrato.

3. Em caso de discordância, por parte da Primeiro Outorgante, quanto aos valores indicados nas faturas, deverá esta comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, devendo este prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.



4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no número 1, as faturas são pagas por transferência bancária para a Instituição de crédito indicada pelo fornecedor.
5. Nas condições de pagamento a apresentar pelos concorrentes não podem ser propostos adiantamentos por conta de serviços a prestar, devendo refletir a fatura, os serviços efetivamente prestados no período a que se refere, respeitando o art.º 292.º do CCP.
6. Em caso de atraso do contraente público no cumprimento de obrigações pecuniárias, tem o contraente direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legal fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, nos termos do artigo 326.º do CCP, com a nova redação dada pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.
7. O atraso em um ou mais pagamentos não determina em caso algum o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 12

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do Segundo Outorgante quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a Primeiro Outorgante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, quaisquer dos direitos mencionados no número anterior, o Segundo Outorgante indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar.

Cláusula 13

Subcontratação

1. O contrato tem carácter *intuitu personae*, pelo que o Segundo Outorgante não pode subcontratar, no todo ou em parte, a execução do seu objeto.
2. Excetua-se da proibição do número anterior a subcontratação que seja objeto de autorização prévia e por escrito da Primeiro Outorgante.
3. No caso de se revelar necessário proceder à subcontratação de terceiros, o Segundo Outorgante deve apresentar à ARSC, IP, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, uma proposta devidamente fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para autorização da subcontratação no próprio concurso, nos termos do convite.
4. Os subcontratados do Segundo Outorgante não podem, por sua vez, subcontratar as prestações objeto do contrato.

Cláusula 14

Responsabilidade do Segundo Outorgante no caso de subcontratação

1. Nos casos de subcontratação, o Segundo Outorgante é solidariamente responsável perante a ARSC, IP pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas pelos subcontratados.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Segundo Outorgante deve dar imediato conhecimento à ARSC, IP da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com os terceiros subcontratados relativamente à execução do contrato e prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

Cláusula 15

Cessão da posição contratual pelo Segundo Outorgante

1. A cessão da posição contratual do Segundo Outorgante carece sempre de autorização da ARSC, IP.
2. A autorização da cessão da posição contratual prevista no número anterior depende da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário exigidos aos concorrentes, nos termos do Convite do Concurso.
3. Para efeitos do procedimento de autorização da ARSC, IP, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 319.º do CPP.
4. A ARSC, IP deve pronunciar-se sobre a proposta do Segundo Outorgante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.

Cláusula 16

Responsabilidade das partes

Cada uma das partes deve cumprir as obrigações emergentes do contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do presente caderno de encargos e da lei, sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte.

Cláusula 17

Força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que estes resultem de factos ou circunstâncias cuja verificação não era razoavelmente previsível e cujos efeitos não poderiam ter sido evitados.
2. São considerados casos de força maior, nomeadamente, epidemias, greves, tremores de terra, inundações, incêndios, sabotagem, atos de guerra ou terrorismo, motins, embargos ou bloqueios internacionais e ataques por meios eletrónicos.
3. Não constituem casos de força maior, designadamente:



- a) Circunstâncias que não afetem os subcontratados do Segundo Outorgante, na parte em que a intervenção destes, nos termos do presente caderno de encargos, permita evitar ou suprir os respetivos efeitos;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados ao Segundo Outorgante ou a sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com o mesmo ou respetivos subcontratados;
- c) Determinações administrativas ou judiciais de natureza injuntiva, sancionatória ou não, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Outorgante ou seus subcontratados de deveres ou ónus que sobre eles recaiam;
- d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Outorgante ou cuja causa ou propagação se deva ao incumprimento por este de normas de segurança ou dos deveres de diligência e zelo normalmente exigíveis;
- e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Outorgante que não sejam devidas a sabotagem ou ataques por meios eletrónicos.

4. A parte que invocar uma causa de força maior deve imediatamente, informar a outra da respetiva ocorrência e empenhar os seus melhores esforços para limitar as consequências daí advenientes.

5. Caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de caso de força maior, se prolongue por um período contínuo superior a 1 (um) mês, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência.

Cláusula 18

Resolução do contrato

1. O incumprimento por parte do Segundo Outorgante das obrigações que sobre ele impendem, nos termos do contrato e da legislação aplicável, confere à ARSC, IP o direito de resolução do contrato, com o consequente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito.
2. Sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se, para efeitos do disposto no número anterior, existir causa justificativa da exclusão do Segundo Outorgante, nas seguintes situações:
 - a) Insolvência, liquidação, cessação da atividade ou qualquer outra situação análoga;
 - b) Verificação de incumprimento gravoso relativo aos fornecimentos realizados;
 - c) Falsas declarações;
 - d) Violação do disposto na cláusula 6.ª, do presente caderno de encargos;
 - e) O incumprimento reiterado das obrigações contratuais assumidas no contrato.
3. É considerado incumprimento gravoso para efeitos da alínea b) do número anterior, a recusa no fornecimento dos serviços adjudicados.

4. O exercício do direito de exclusão do cocontratante do contrato por parte da ARSC, IP realiza-se através de notificação, por carta registada, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, a enviar no prazo de 10 (dez) dias a contar do seu conhecimento.

Cláusula 19

Penalidades contratuais

1. Sem prejuízo da responsabilidade sobre danos excedentes e/ou causados a terceiros, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato celebrado, a ARSC, IP pode exigir do Segundo Outorgante o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 10% do valor do contrato.

2. Em caso de resolução do contrato a celebrar por incumprimento do Segundo Outorgante, a ARSC, IP pode aplicar a esta uma sanção pecuniária até 10% do valor base do procedimento.

3. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Segundo Outorgante a título de penalidades pelo incumprimento da prestação dos serviços que tenha determinado a respetiva resolução.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a ARSC, IP tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Segundo Outorgante e as consequências do incumprimento.

5. A ARSC, IP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do presente contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ARSC, IP exija ao Segundo Outorgante indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 20

Resolução do contrato pela ARSC, IP

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo Segundo Outorgante que se encontrem previstas na lei, a ARSC, IP pode resolver o contrato em caso de incumprimento gravoso dos serviços nos termos acordados.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada à entidade adjudicatária e produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, mas é afastado se o Segundo Outorgante cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das sanções pecuniárias correspondentes.



Cláusula 21

Resolução do contrato pelo Segundo Outorgante

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pela ARSC, IP previstas na lei, o Segundo Outorgante pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 2 (dois) meses.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada e produz efeitos 2 (dois) meses após a receção dessa declaração, mas é afastado se a ARSC, IP cumprir as obrigações em atraso no decorrer daquele período, acrescidas dos juros a que houver lugar a taxa legal em vigor.

Cláusula 22

Seguros

1. São da responsabilidade do Segundo Outorgante a cobertura, através de contratos de seguro de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de acidentes pessoais sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal dos seus subcontratados, no contexto de ações no âmbito do presente contrato.
2. Os seguros de acidentes pessoais devem prever que as indemnizações sejam pagas aos sinistrados ou, em caso de morte, a quem prove ter a elas direito, nos termos da lei sucessória ou de outras disposições legais aplicáveis.

Cláusula 23

Processo de conciliação

1. Em caso de litígio ou diferendo decorrente dos contratos celebrados com o Segundo Outorgante e antes de iniciar qualquer processo litigioso, as partes devem tentar resolver amigavelmente a questão suscitada, observando o processo de conciliação previsto nos números seguintes.
2. As partes procedem a designação de representantes especialmente mandatados para o efeito, devendo comunicar de imediato a outra parte essa designação.
3. Caso as partes não tenham resolvido o litígio dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do início das negociações pelos representantes das partes, cada uma delas deve preparar e enviar à contra parte um memorando explicativo, através do qual esclareçam a respetiva posição relativamente à situação em causa e as razões que justificam essa posição.
4. Caso a situação de impasse não seja ultrapassada pelos representantes das partes, no prazo de 15 (quinze) dias após o envio do memorando previsto no número anterior, o processo é remetido aos responsáveis máximos de cada uma das partes, para uma reunião destinada a procurar uma solução amigável e negociada, a ter lugar no prazo de 15 (quinze) dias a contar do envio do referido memorando.

5. Se, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência dos factos de que resulta o litígio ou diferendo, as partes não chegarem a acordo quanto a uma solução mutuamente satisfatória, as mesmas podem submeter a matéria a arbitragem.

6. Qualquer atraso que ocorra na conclusão do processo de conciliação previsto nesta cláusula, ou entre a respetiva conclusão e o início de qualquer processo litigioso, não pode ser considerado como renúncia aos direitos em causa.

Cláusula 24 **Arbitragem**

1. Quaisquer litígios entre as partes relativos, designadamente, a formação, interpretação, validade e execução do contrato que não possam ser ultrapassados ao abrigo da cláusula anterior, devem ser dirimidos com recurso a arbitragem, nos seguintes termos:

- a) O tribunal arbitral deve ser composto por três árbitros;
- b) Quanto à composição do tribunal arbitral, cada uma das partes designa, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da receção, por escrito, do pedido de arbitragem, um árbitro e os árbitros designados pelas partes designam, por sua vez, o terceiro, que presidirá;
- c) No caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve este ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo a requerimento de qualquer das partes.
- d) Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.

2. O Tribunal Arbitral funcionará em Coimbra e julgará segundo a equidade, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo de 3 (três) meses a contar do termo da instrução do processo;

3. Da decisão proferida pelo tribunal arbitral cabe recurso nos termos gerais do direito.

4. Em tudo o omissivo é aplicável o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto e no Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

5. A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera o Segundo Outorgante do pontual e atempado cumprimento do contrato.

Cláusula 25

Litígios que envolvam subcontratados

1. Sempre que a matéria submetida a arbitragem se relacione, direta ou indiretamente, com prestações que tenham sido subcontratadas, nos termos admitidos no presente caderno de encargos, qualquer das partes pode requerer a intervenção da entidade subcontratada na lide, em conjunto com o Segundo Outorgante,

2. Para o efeito do número anterior, o Segundo Outorgante deve, nos seus subcontratos, assegurar a adesão das entidades subcontratadas ao disposto nesta cláusula e na anterior.

Cláusula 26

Foro competente

Na ausência de recurso aos mecanismos da conciliação ou arbitragem, estabelecidos nas cláusulas anteriores, será competente o foro da Comarca de Coimbra.

Cláusula 27

Comunicações e notificações

1. As notificações e comunicações entre as partes, que não tenham de ser efetuadas através da plataforma eletrónica de contratação, devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual da contraparte, identificados no concurso.
2. Qualquer alteração dos elementos de contato das partes constante do contrato deve ser comunicada à outra parte.

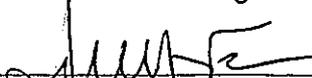
Cláusula 28

Legislação aplicável

Em tudo o omissso no presente caderno de encargos, é aplicável o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e demais legislação complementar.

Coimbra, 03 de fevereiro, de 2014

O Primeiro Outorgante



Dr. José Manuel Azenha Tereso
Dr. José Manuel Azenha Tereso
Presidente do Conselho Directivo
da A.R.S. Centro, I.P.

O Segundo Outorgante



Luís Manuel Monsanto Fonseca de Serra e Silva